

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO 001/98 - EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL – CEELBRADO EM 21/12/1998, QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO, O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO POR INTERMÉDIO DA ARSI – AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, E DO OUTRO LADO, A CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A NA FORMA ABAIXO:

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na condição de Poder Concedente, por intermédio da ARSI - AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESPIRITO SANTO, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ sob o nº 10.762.022/0001-42, com sede na Avenida Vitória 2045, 2º andar, Bairro Nazareth, Vitória/ES, representada pelo seu Diretor Geral, Sr. José Eduardo Pereira, portador da Carteira de Identidade nº 549.353-ES, inscrito no CPF sob o nº 916.085.897-49, doravante denominada ARSI, no desempenho das atribuições que lhe foram conferidas por meio da Lei Complementar 477/2008 e Decreto 2319-R, bem como nos termos do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 001/98, e, CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S./A., inscrita no CNPJ-MF sob o nº 02.879.926/0001-24, com sede à Praça do Pedágio, nº 10, Enseada do Suá, Vitória/ES, representada pelo seu Diretor de Operações, Sr. Geraldo Caetano Dadalto, portador do CREA nº 3365-D e inscrito no CPF sob o nº 467.130.776-68, doravante denominada RODOSOL, resolvem ajustar o presente Termo Aditivo ao contrato primitivo

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto promover as seguintes alterações no contrato de concessão nº 001/98:

- I. Revogar a partir de 31 de Dezembro de 2010 a Cláusula LXXVI: Da Verba para Custeio da Fiscalização, conforme teor do processo nº 48084204, ficando a partir desta data, revogada.
- II. Alterar o “multiplicador da tarifa” das categorias 3 e 5, constantes do Quadro de Tarifas, item 8, da Cláusula XVIII, conforme teor do processo 48524093.
- III. Ajustar a periodicidade dos índices a serem utilizados com ajustes no item 2 e 4 da clausula XIX, conforme teor do processo 48524093, mantidas todas as demais condições e aditivos anteriores..

PARÁGRAFO ÚNICO – A exclusão da cláusula LXXVI se dá em função da instituição da Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Infraestrutura Viária - TRV prevista no artigo 28 da Lei Complementar nº 477/2008 alterada pela Lei Complementar nº 512/2009, que substitui a verba de custeio da fiscalização.



CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÕES DA CLÁUSULA XVIII

1. "O "Quadro de Tarifas" passa a ter a seguinte conformação:

Quadro de Tarifas

Categoria	Tipo de Veículos	Nº de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	simples	1,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	dupla	2,00
3	Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	1,50
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	dupla	3,00
5	Automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	2,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,00
9	Motocicleta, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,50

2. Fica acordado que as alterações praticadas, pela concessionária, relativamente aos multiplicadores tarifários das categorias 3 e 5, estabelecidas no presente instrumento, não ensejarão por parte da concessionária nenhuma demanda de revisão do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

CLÁUSULA TERCEIRA – ALTERAÇÕES DA CLÁUSULA XIX:

A) Alterar a redação do item 2 da Clausula XIX, que passa a ter a seguinte redação:

"2. As partes ratificam que a data base para o reajuste é o mês de Outubro, que os reajustes anuais serão referenciados à data base da proposta comercial de acordo com a fórmula contratual, e aplicados no 1º dia de cada ano, sendo os Índices do ano "o" relativos ao segundo mês anterior à data base da proposta comercial e os Índices do ano "i" relativos ao segundo mês anterior à data base do reajuste.

B) Alterar a redação do item 5 da Cláusula XIX, e Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda do Segundo Termo Aditivo que passa a ter a seguinte redação:

2-A. O cálculo do reajuste do valor das tarifas de pedágio será feito pela concessionária e submetido à fiscalização da ARSI para verificação de sua correção, com antecedência mínima de 60 dias à data de entrada em vigor do reajuste pleiteado.

2-B. A ARSI deverá se manifestar sobre o reajuste solicitado em até 15 dias antes, no mínimo, do início de vigência do reajuste.

C) Alterar a redação do índice TB da fórmula indicada no item 4 da cláusula XIX. O índice TB passa a ter a seguinte redação:

TB – é o valor da Tarifa Básica de Pedágio referente à data base da Proposta Comercial, ou seja, Outubro de 1998.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado e que não colidirem com o que ficou estabelecido no presente instrumento e aditivos anteriores."

Vitória (ES), 21 de Dezembro de 2010.


JOSE EDUARDO PEREIRA

DIRETOR GERAL

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA
DO ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO


GERALDO CAETANO DADALTO

DIRETOR – RODOSOL

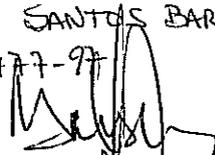
CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A

Testemunhas:



Nome: PAULO DOS SANTOS BARBOSA

CPF: 022.674.477-97

Nome: 
Alana C. Barbosa

CPF: 44494344-12